



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008416-09.2006.4.03.6181/SP**

2006.61.81.008416-0/SP

**D.E.**

Publicado em 28/10/2016

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIZABETH DE SOUZA  
: NEIVE DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS  
EXTINTA A : TEODORO BISPO DOS SANTOS  
PUNIBILIDADE  
No. ORIG. : 00084160920064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 171, *CAPUT* E §3º, C.C. ART. 14, II, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A materialidade delitativa restou comprovada pelo uso de documento falsificado (laudo médico), ao instruir pedido de benefício previdenciário, visando a obtenção de benefício previdenciário, não concedido por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
2. O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que ambas as acusadas, em conluio, providenciaram o falso exame médico ao segurado, de modo que, ainda que estes não tenham alcançado o fim almejado, por se tratar de crime formal, o delito restou consumado, na forma tentada.
3. Dosimetria aplicada de forma adequada e razoável, tanto que sequer foi objeto de indagação recursal.
4. Recursos desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos das defesas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2016.

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO:10073  
Nº de Série do Certificado: 10A5160804515019  
Data e Hora: 19/10/2016 14:09:14

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008416-09.2006.4.03.6181/SP**

2006.61.81.008416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : ELIZABETH DE SOUZA  
: NEIVE DE SOUZA GONCALVES  
ADVOGADO : SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS e outro(a)  
APELADO(A) : Justica Publica  
ABSOLVIDO(A) : ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : TEODORO BISPO DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00084160920064036181 1P Vr SAO PAULO/SP

**VOTO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO (RELATOR):** Trata-se de recursos de apelações interpostos pelas defesas de Elizabeth de Souza e Neive de Souza Gonçalves, em face da sentença que os condenou pela prática do crime tipificado no artigo 171, *caput* e §3º, c.c. arts. art. 14, II e do art. 297, todos do Código Penal.

**Sem preliminares ventiladas, passo ao exame do mérito.**

Alegam as recorrentes que devem ser absolvidas, porquanto não haveria provas suficientes de que concorreram para a infração penal.

Entretanto, não é o que se depreende da análise dos autos.

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo ofício encaminhado pela Clínica Hipermed Assistência Médica Ltda (fls. 80/83), informando a não ocorrência do atendimento de Teodoro Bispo dos Santos no dia 12/06/2006 e que o número que consta do referido laudo corresponde a exame realizado no ano de 2003.

Acrescente-se, ainda, o depoimento do médico Daniel Ferreira da Silva (mídia - fls. 568), subscritor do exame realizado em 2003, afirmando que o laudo do ano de 2006 é inidôneo, devido à identidade do número de atendimento em ambos os laudos médicos e a inexistência de atendimento para Teodoro no ano de 2006.

Do mesmo modo, o médico, perito do INSS, Marcos Vinicius Costa Roberti, em seu depoimento confirmou que ao realizar a perícia, questionou o segurado a respeito da existência do exame, uma vez que esse havia apresentado apenas o laudo, com data recente, confirmando também que Teodoro lhe disse que não havia realizado o exame na data em que constava no laudo.

Em total consonância, foi o depoimento do médico Rafael Soto Estebez Júnior, presente na sala, no momento da perícia, confirmando a existência da divergência de datas nos laudos, acrescentando que Teodoro afirmou que "*havia comprado o exame*".

Em face dos fatos acima narrados, conclui-se que todas as ações necessárias para obtenção da vantagem indevida foram realizadas, instruindo o pedido de benefício previdenciário com laudo falso, que só veio a lume em razão da suspeita do médico, ao questionar o segurado sobre a efetiva realização do exame e, sendo a falsidade constatada, por motivos alheios a vontade do agente, o benefício não fora concedido.

Resta, portanto, comprovada a materialidade do delito.

No que concerne à Elizabeth de Souza e Neive de Souza Gonçalves, o conjunto probatório restou incontestado a autoria delitiva de ambas.

Em seu interrogatório, Teodoro afirmou que Elizabeth e Neive atuaram como procuradoras de seus requerimentos perante o INSS, inclusive no momento em que o benefício foi deferido; esclareceu que no dia anterior ligou para a casa de ambas, tendo Neive lhe orientado a comparecer na perícia, levando seus documentos, mesmo depois de saber que o médico José Antonio havia solicitado novos exames; informou que tratava com ambas as réas sobre a obtenção do benefício (mídia - fls. 580).

Além disso, verifica-se nos autos que no dia da prisão foram encontrados e arrecadados com Neive e Elizabeth documentos em nome de segurados (fls. 133/139), os quais foram encaminhados ao INSS para verificação, tendo a autarquia constatado a existência de fraudes em outros benefícios correspondentes aos segurados neles referidos (fls. 287/299).

Pesa ainda contra as acusadas o fato da policial Josiane Maria dos Anjos, responsável pela condução dos réus à delegacia, ter declarado que uma cópia do laudo adulterado apresentado por Teodoro na perícia foi encontrado na bolsa de Elizabeth (fls. 02/03), tendo seu depoimento sido ratificado em sede judicial, oportunidade em que declarou também que o segurado, ao ser preso, afirmou que as duas acusadas tinham providenciado sua documentação (mídia - fls. 568).

O médico Rafael, em seu depoimento, também afirmou que o segurado na sala da perícia, disse que estava acompanhado por duas moças, que se encontravam na porta do INSS e que tinham sido responsáveis por lhe fornecer a documentação que apresentou (mídia - fls. 568).

A tese defensiva da acusada Neive de que a testemunha de defesa Rosemary Cabral da Silva confirmou que a corré não tinha conhecimento e nem contribuiu para a prática do delito, resta desamparada de qualquer credibilidade, na medida em que a referida testemunha apenas viu a chegada do réu Teodoro na loja de xerox e não o que foi efetuado por Elizabeth no interior da loja, não tendo tal testemunho poder de desconstituir as provas produzidas contra a ré.

Melhor sorte também não merece a alegação da acusada Neive de que não teve qualquer contato com o réu no dia da perícia, posto que contrariando totalmente sua versão, Teodoro declarou que era atendido por ambas as réas e que foi essa acusada que lhe orientou a comparecer na perícia mesmo sem ter realizado o exame.

Destarte, restou comprovada a autoria delitiva de ambas as réas, sendo de rigor a manutenção do decreto condenatório.

No mais, mantenho as penas aplicadas a ambas as réas, de forma adequada e razoável, que por sua vez, sequer foram objeto de indagação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** às apelações das defesas de Elizabeth de Souza e Neive de Souza Gonçalves, mantendo a sentença, tal como lançada.

Considerado o precedente firmado pelo C. STF no julgamento do HC nº 126.292, no sentido de que "*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência*" e não havendo efeito suspensivo a eventuais recursos aos Tribunais Superiores, oficie-se ao Juízo de origem para providências cabíveis para o início da execução das penas impostas no presente julgado.

É como voto.

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO:10073

Nº de Série do Certificado: 10A5160804515019

Data e Hora: 19/10/2016 14:09:17

---